

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

CARLOS LUIZ STRAPAZZON

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÉRGIO MENDES BOTREL COUTINHO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

E278

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara; coordenadores: Carlos Luiz Strapazzon, Luiz Fernando Bellinetti, Sérgio Mendes Botrel Coutinho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-108-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direitos fundamentais. 3. Relações sociais. 4. Relações empresariais. I. Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC
/DOM HELDER CÂMARA**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO
TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS**

Apresentação

O Grupo de Trabalho de nº 62, do XXIV Congresso Nacional do CONPEDI, intitulado Eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais, contou com a apresentação de 29 trabalhos.

Os temas expostos pelos participantes, e as discussões e debates desenvolvidos, confirmaram que a tensão entre sistema de direito interno e sistema internacional de direitos humanos, esfera pública e esfera privada, assim como os conflitos ideológicos de vertentes de pensamento social e liberal, se intensificam à medida em que a vida em sociedade se torna mais complexa.

Defendeu-se, durante as exposições e discussões, que o modelo de produção capitalista do século XXI, que em alguns setores da economia provoca verdadeira ruptura com o modelo fordista, impõe uma revisão do modo pelo qual o direito do trabalho é produzido e interpretado, a fim de que os direitos fundamentais envolvidos sejam harmonizados e sua proteção efetivamente concretizada.

A investigação dos efeitos das propostas de terceirização da atividade-fim geraram intensa polêmica nos debates. A contraposição de entendimentos sobre o tema resume-se ao fato de que enquanto alguns enxergam na terceirização da atividade-fim uma necessidade para que o País e suas empresas aumentem sua competitividade no mercado internacional, outros vislumbram um verdadeiro retrocesso, sob o argumento de que a vantagem competitiva das empresas estaria sendo alcançada em detrimento de direitos dos trabalhadores.

Destacou-se, também, pesquisa demonstrando que sob a bandeira da sustentabilidade, algumas empresas têm demonstrado preocupação com a reinserção de idosos no mercado de trabalho. De fato, existem linhas de financiamento destinadas para empreendimentos econômicos com impacto social. A reinserção de idosos no mercado de trabalho parece se enquadrar neste contexto. Haveria, nesse caso, uma natural adequação das práticas do mercado com a ordem constitucional?

A importação do instituto norte-americano dos punitive damages e sua adequação à ordenamento pátrio, com enfoque no direito do trabalho, foi objeto de apresentação em que se sustentou que referido instituto pode servir à efetivação dos direitos sociais trabalhistas. Resta-nos aguardar para constatar de que forma os tribunais pátrios se posicionarão sobre esse tema.

No âmbito do direito do consumidor, foi apresentado trabalho em que se propôs uma análise entre o absolutismo e o relativismo da tutela constitucional dos direitos fundamentais do consumidor.

A rigor, uma análise holística dos trabalhos apresentados demonstra que, em linha com a ementa do GT 62, as diversas vertentes de abordagem utilizaram o reconhecimento da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas como elemento de legitimação das mais distintas propostas e conclusões.

É por isso que os coordenadores têm a satisfação de levar à publicação mais essa obra coletiva, que representa o resultado do trabalho do CONPEDI e seus associados, reunindo estudos e pesquisas sobre a temática da eficácia de direitos fundamentais nas relações de trabalho, sociais e empresariais.

Esperando que a obra seja bem acolhida, os organizadores se subscrevem.

Prof. Dr. Carlos Luiz Strapazon

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Sérgio Mendes Botrel Coutinho

**O CUMPRIMENTO DOS DIREITOS TRABALHISTAS E A TEORIA DO
RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH**

**THE LABOR RIGHTS COMPLIANCE AND THE THEORY OF RECOGNITION
INTRODUCED BY AXEL HONNETH**

**Claudio Jannotti Da Rocha
Maria Cecília Máximo Teodoro**

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar o descumprimento das normas trabalhistas pelos empregadores bem como as suas repercussões sociais, econômicas jurídicas e, precipuamente individuais no que se refere à identidade e auto-afirmação dos empregados-, tendo em vista a teoria do reconhecimento introduzida pelo filósofo e sociólogo Axel Honneth. Sendo assim, o tema ora exposto encontra-se interligado diretamente à dignidade humana e ao valor social do trabalho - pontos cruciais do Direito do Trabalho, dotados de status constitucional. Por meio do método de pesquisa bibliográfico e jurisprudencial, buscar-se-á demonstrar a importância prática e a relevância social do devido cumprimento das normas trabalhistas, peça fundamental para a construção de uma sociedade justa e sem conflitos de classe.

Palavras-chave: Direito do trabalho, Cumprimento das normas trabalhistas, Reconhecimento

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the breach of labor regulations by employers as well as its social, legal, economic and individual related to identity and self-assertion by employees- in view of the theory of recognition introduced by the philosopher and sociologist Axel Honneth. Thus, the now exposed theme is linked directly to human dignity and social value of labor - crucial points of Labor Law, endowed with constitutional status. Through bibliographic and jurisprudential research method, it will be sought to demonstrate the practical importance and the social relevance of labor rights compliance, keystone for building a fair society without class conflicts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor law, Labor rights compliance, Recognition

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo fazer um paralelo entre o cumprimento das normas trabalhistas e a teoria do reconhecimento, desenvolvida por Honneth (2009).

O filósofo e sociólogo alemão defende em sua teoria que a inclusão social dos indivíduos e dos grupos sociais ocorre através do reconhecimento intersubjetivo, que pode ocorrer através de três perspectivas: o amor, o direito e a solidariedade. Demonstra ainda que, caso este reconhecimento não ocorra, uma das partes fica com a sua identidade prejudicada e acaba sendo excluída socialmente. Conclui, também, que os conflitos sociais derivam justamente deste não reconhecimento por parte de um indivíduo ou de um grupo social perante o outro.

Tendo em vista o caráter científico do presente artigo, nele será analisada somente a segunda angulação (direito) demonstrando a importância dos direitos trabalhistas na inclusão social dos trabalhadores brasileiros por meio da melhoria da sua condição socioeconômica, do reconhecimento da sua dignidade, da efetivação da sua cidadania e, ainda, de uma democrática distribuição de riqueza.

2. DO SURGIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

Para uma melhor elucidação e entendimento do presente artigo, torna-se necessária a abordagem do surgimento do Direito do Trabalho.

A transição do modelo de Estado liberal para o social, encontra-se diretamente atrelada ao surgimento do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário, quando o Estado passou a ter uma efetiva participação na vida do cidadão.

Nesse sentido, leciona Maior (2008, p.15):

Pelo novo direito, o Direito do Trabalho, que chegou a marcar a passagem do modelo jurídico do Estado Liberal para o Estado Social, almeja-se, sobretudo, a elevação da condição social e econômica daquele que vende sua força de trabalho para o implemento da produção capitalista.

No mesmo viés, sintetiza Delgado (2012, p.40):

Neste momento surgem também o Direito do Trabalho e do Direito de Seguridade Social, a partir de então, ganham status constitucional regras e princípios jurídicos antitéticos ao liberalismo prevalecente na fase originária das constituições,

apontando direção muito distinta para o desenvolvimento do constitucionalismo ocidental.

Por meio do constitucionalismo social, o Estado passou a ter uma interferência ativa na vida dos jurisdicionados, sendo promotor de políticas sociais, interventor nas relações particulares. Conforme demonstra Sampaio (2013, p.66): “O novo modelo propugnava uma intervenção estatal para promover os direitos sociais, econômicos e culturais como instrumentos de realização das liberdades”.

Em síntese: através da concessão destes novos direitos, ditos como sociais, caracterizados pela postura ativa do Estado, criava-se uma desigualdade formal, objetivando-se uma igualdade material, o que para Alexy (2011, p.409), seria “o dever de tratamento desigual”.

Os direitos criados neste momento histórico são denominados como direitos fundamentais da segunda dimensão, que englobam a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social e outros - atualmente previstos no art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Sendo assim, a partir da perspectiva social o Estado passou a ser sujeito tanto de direitos como de deveres (prestador), tendo em vista o bem estar social.

Quanto à postura ativa estatal, demonstra Barroso (2010, p.107):

O constitucionalismo liberal, com sua ênfase nos aspectos de organização do Estado e na proteção de um elenco limitado de direitos de liberdade, cedeu espaço para o constitucionalismo social. Direitos ligados à promoção da igualdade material passaram a ter assento constitucional e ocorreu uma ampliação notável das tarefas e a serem desempenhadas pelo Estado no plano econômico e social .

O constitucionalismo dos direitos sociais destacou-se inicialmente nas constituições do México em 1917 e de Weimar em 1919. A constitucionalização dos direitos trabalhistas no Brasil iniciou-se em 1934.

A Constituição de 1934 foi fruto da Revolução Constitucionalista de 1932, tendo sido promulgada através de uma forte influência da Constituição de Weimar (que já tratava da dignidade da pessoa humana). Esta Constituição passou a direcionar o ser humano pelo aspecto social, dando início a uma nova fase do constitucionalismo brasileiro, a social, tendo em vista que, até então, esta era uma questão desconhecida no âmbito constitucional.

Salienta-se ainda que a Constituição de 1934, através de normas de ordem econômica e social, criou direitos trabalhistas como a jornada semanal de 48 horas, autonomia e

pluralidade sindical, salário-mínimo, férias, repouso semanal (aos domingos) e a indenização por despedida imotivada.

Muito embora esta Constituição tenha sido inovadora e precursora em diversos aspectos, teve uma rápida duração, sendo superada pelo texto constitucional de 1937, resultado do golpe do Estado Novo.

No Brasil, a Justiça do Trabalho foi criada em 1941, vinculada ao Poder Executivo.

Na data de 01 de abril de 1943, Getúlio Vargas, em uma cerimônia festiva e pública no Estádio de São Januário aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nessa perspectiva, lecionou PAULA (2013), em palestra proferida na comemoração dos 70 anos da CLT:

Com sua aprovação as principais questões trabalhistas, sociais e econômicas tinham sua origem imediata no complexo de 1930 – com a chegada de Vargas ao poder – vinculava-se ao processo de formação nacional durante a colônia e o império, até a crise final que culminou com o fim da república velha, a transição do sistema escravocrata (a mais profunda chaga da história brasileira), para a lógica do mercado livre, trouxe consigo as multifacetadas contradições e paradoxos que marcaram a imagem dos escravos do trabalho e dos trabalhadores do império.

Em 18 de setembro de 1946, foi aprovada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil que, consubstanciada na Carta Magna de 1934, atribuiu poderes para a União, Estados e Municípios, fazendo uma retomada do federalismo, anteriormente previstos em 1891, inclusive, no âmbito do Congresso Nacional, e reinseriu o Senado como a segunda Corte Legislativa. Destaca-se ainda que esta Carta trouxe para o âmbito constitucional questões pertinentes a ordem econômica e social, arrolando os direitos políticos e sociais e fazendo com que a Justiça do Trabalho passasse a ser integrante do Poder Judiciário (pois, até então, estava vinculada ao Poder Executivo, sendo um órgão administrativo).

Quanto a esta carta constitucional, lecionam Branco e Mendes (2013, p.101):

A Constituição de 1946 exprimiu o esforço por superar o Estado autoritário e reinstalar a democracia representativa, com o poder sendo exercido por mandatários escolhidos pelo povo, em seu nome, e por prazo certo e razoável. Reavivou-se a importância dos direitos individuais e da liberdade política. Voltou-se a levar a sério a fórmula federal do Estado, assegurando-se autonomia real aos Estados-membros.

Na vigência do governo Costa e Silva (1967-1969), já instalada a ditadura militar (após o golpe liderado por Castelo Branco em 1964), foi votada em 24 de janeiro e vigorou a partir de 15 de março, a Constituição de 1967, quando o poder ficou plenamente concentrado

no âmbito federal, conferindo amplos poderes ao Presidente da República e esvaziando os Estados e Municípios.

Em 1969, tendo em vista o afastamento de Costa e Silva por motivo da saúde, assumiram a Presidência os Ministros Militares da Presidência da República, que elaboraram a Emenda Constitucional nº 1, formada por Atos Institucionais (AI'S), que intensificou a concentração de poder no Executivo dominado pelo poder militar.

Dentre os Atos Institucionais, destaca-se o AI-5, que deu poderes ao presidente para fechar, por tempo indeterminado, o Congresso Nacional, as Assembleias Estaduais e as Câmaras Municipais, para suspender o direito político por 10 anos, cassar mandatos efetivos e para decretar ou prorrogar estado de sítio.

A ditadura militar permaneceu nos governos de Emílio Garrastazu Médici (1969-1974), Ernesto Geisel (1974-1979) e João Figueiredo (1979-1985), quando em 1985 através de movimentos sociais, dentre eles, o da diretas já e greves de trabalhadores ao longo de todo o Brasil, através de uma eleição indireta, realizada em 15 de janeiro de 1985, a chapa formada por Tancredo Neves (Presidente) e José Sarney (Vice), saiu vitoriosa, colocando fim a ditadura militar, que perdurou no Brasil por 21 anos (1964-1985).

Em 05 de outubro de 1988, foi promulgada a vigente Constituição, conhecida com Cidadã, fruto de um grande pacto nacional, formado pela união dos congressistas e de toda a população brasileira.

Nesse momento, o que de fato existia em todo o país era uma vontade uníssona de mudança, afinal, todos estavam traumatizados com a ditadura militar, época marcada por barbáries, crueldades, mortes, perseguições e abuso de autoridade.

A sociedade e o poder constituinte caminhavam juntos para uma mudança efetiva. E assim foi dada oportunidade para todos os segmentos, de grande ou pequena representação, participarem dessa nova perspectiva.

Quanto ao contexto da elaboração da Constituição e seu conteúdo, demonstram Branco e Mendes (2013, p.102):

A Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 restaurou a preeminência do respeito aos direitos individuais, proclamados juntamente com significativa série de direitos sociais. O Estado se comprometia a não interferir no que fosse próprio da autonomia das pessoas e a intervir na sociedade civil, no que fosse relevante para a construção de meios materiais a afirmação da dignidade de todos. As reivindicações populares de ampla participação política foram positivadas em várias normas, como na que assegura eleições diretas para a chefia do Executivo em todos os níveis da Federação. Dava-se a vitória final da campanha que se espalhou pelo país, a partir de 1983, reclamando eleições diretas já para Presidente da República; superava-se a abrumadora frustração decorrente da rejeição, em abril de 1984, da Proposta da Emenda apresentada com esse intuito. A

Constituição que, significativamente, pela primeira vez na História do nosso constitucionalismo, apresentava o princípio do respeito à dignidade da pessoa humana e o Título dos direitos fundamentais logo no início das suas disposições, antes das normas de organização do Estado, estava mesmo disposta a acolher o adjetivo cidadã, que lhe fora predicado pelo Presidente da Assembleia Constituinte no discurso da promulgação.

A Constituição de 1988 é temática, afinal sua elaboração teve como premissa diversos temas. Inexistia ponto, assunto ou debate pré-determinado. O objetivo de todos naquele momento era criar uma ordem democrática capaz de abranger o maior número de setores possível. As divergências políticas passaram para o segundo plano diante da necessidade de se construir um novo projeto, refundando a democracia no país.

A Carta Constitucional de 1988 não retrata nenhum segmento político, muito menos qualquer partido político, mas sim uma mescla, heterogeneidade, os anseios e clamores sociais da população brasileira, que acabava de sair de um regime militar, que traumatizou e violou direitos de grande parte da população brasileira.

A vigente Constituição da República representa um marco civilizatório, democrático e social do país, que tem o ser humano como centro convergente, servindo de base sólida para a construção da cidadania, ofertando oportunidade a todos os setores da sociedade brasileira. Conforme relata Barroso (2013, p.387):

A Carta de 1988, como já consignado, tem a virtude suprema de simbolizar a travessia democrática brasileira e de ter contribuído decisivamente para a consolidação do mais longo período de estabilidade política da história do país. Não é pouco. Mas não se trata da Constituição da nossa maturidade institucional. É a Constituição das nossas circunstâncias. Por vício e por virtude, seu texto final expressa uma heterogênea mistura de interesses legítimos de trabalhadores, classes econômicas e categorias funcionais, cumulados com paternalismos, reservas de mercado e privilégios. A euforia constituinte – saudável e inevitável após tantos anos de exclusão da sociedade civil – levou a uma Carta que, mais do que analítica, é prolixa e corporativa.

A Lei Fundamental instituiu novas diretrizes jurídicas, como os direitos e garantias fundamentais, previstos no seu artigo 5º, tanto na órbita dos deveres individuais e coletivos, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade e seus consectários incisos; quanto no aspecto social, elencando os direitos sociais expressos no artigo 6º, como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados e os demais direitos elencados dos arts. 7º ao 11º. Toda essa gama de normas alcança o *status* de cláusulas pétreas (art. 60, par. IV, inciso IV).

Assim ilustra Sarlet (2013, p.256):

No que diz com seu conteúdo, cuida-se de documento acentuadamente compromissário, plural e comprometido com a transformação da realidade, assumindo, portanto, um caráter fortemente dirigente, pelo menos quanto se toma como critério o conjunto de normas impositivas de objetivos e tarefas em matéria econômica, social, cultural e ambiental contidos no texto constitucional, para o que bastaria ilustrar o exemplo dos assim chamados objetivos fundamentais elencados no art. 3º. Tanto o preâmbulo quanto o título dos Princípios Fundamentais são indicativos de uma ordem constitucional voltada ao ser humano e ao pleno desenvolvimento da sua personalidade, bastando lembrar que a dignidade da pessoa humana, pela primeira vez na história constitucional brasileira, foi expressamente guindada (art. 1º, III, da CF) à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, por sua vez também como tal criado e consagrado no texto constitucional. Não é à toa, portanto, que o então Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, Deputado Ulysses Guimarães, por ocasião da solenidade de promulgação da Constituição, batizou a Constituição de 1988 de Constituição Coragem e Constituição Cidadã, lembrando que, diferentemente das Constituições anteriores, a Constituição inicia com o ser humano.

Especificamente quanto aos direitos trabalhistas foi aumentado seu espectro tangencial, observado o fato de que a partir de então tanto os trabalhadores urbanos quanto os rurais passaram a ter os mesmos direitos (*caput*, do art. 7º); equiparou os avulsos (XXXIV, do art. 7º), e os domésticos tiveram seus direitos ampliados (parágrafo único, do art. 7º), o que recentemente foi acentuado pela Emenda Constitucional 72 de 2013.

Inclusive, alguns temas previstos na Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 foram até mesmo aperfeiçoados, como, por exemplo, a jornada de trabalho de 48 para 44 horas semanais, estabelecendo-se o percentual de 50% do valor da hora normal; salário mínimo; férias com a introdução do um terço constitucional e normas de segurança; licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do salário e assegurada a garantia provisória de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; proibição de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; licença-paternidade e aviso prévio.

Quanto ao paralelo entre a Constituição e a CLT, ilustra Delgado (2013, p.780): “Nesse compasso a Constituição de 1988 apresentou novos paradigmas para o direito fundamental ao trabalho, alterando significativamente o conteúdo primário da CLT e sua arquitetura original”.

Inquestionavelmente que a Constituição de 1988 é o instrumento de maior evolução dos direitos trabalhistas no cenário brasileiro - tanto na órbita individual como na coletiva -, trazendo consigo uma perspectiva inovadora com maior envergadura verticalizada dos direitos trabalhistas, a ponto de alcançar a previsão de direitos fundamentais.

Destaca-se ainda que a Constituição de 1988, reconhecendo a devida importância do trabalho na vida do ser humano, além de fazer a ampliação de regras (condutas humanas pré-

estabelecidas e obrigatórias), inovou, normatizando o direito do trabalho como um dos princípios da República Federativa do Brasil (assim como fez também com a dignidade da pessoa humana e com a cidadania), e, com isso, ensejou o pós-positivismo nessa perspectiva.

Esse avanço normativo constitucional do valor do trabalho deu-se por ser difícil (ou quase impossível) de se imaginar uma democracia sem uma ordem social que tenha por base a distribuição de riqueza, inclusão social, reconhecimento da dignidade da pessoa humana, o exercício da cidadania e melhoria da condição socioeconômica através do trabalho.

O direito ao trabalho alcança múltiplas dimensões e efeitos, afinal, proteger o trabalho é sinônimo de valorizar a pessoa que o realiza, portanto, corresponde a efetivar o direito à vida – tendo em vista que o ser humano necessita trabalhar para manter sua subsistência. Através do trabalho a pessoa se autorrealiza, bem como se insere na sociedade. Daí porque deve-se afirmar que o trabalho é um direito que fomenta inclusive a cidadania.

A importância do trabalho na vida do ser humano é tamanha que Hegel (2010, p.25) considera o trabalho como “o mediador entre o Homem e o mundo”.

Por meio da inovadora normatização constitucional (direito do trabalho constituído por princípios e regras) o Direito do Trabalho brasileiro, passou a ter uma nova interpretação, através da hermenêutica constitucional.

Nesse sentido, o Direito do Trabalho passou a ser guiado e interpretado a partir de uma nova angulação: a Constituição. E, assim, pode-se dizer que o ramo juslaboral tornou-se constitucionalizado. Assim leciona Delgado (2013, p.780):

Importa registrar, preliminarmente, que a Constituição de 1988 representa as novas lentes corretoras da CLT que servem como filtro para uma leitura atualizada de seus dispositivos. Assim, altera-se o olhar sobre a positivação perpetrada pela CLT, aperfeiçoando-se uma visão mais democrática e consentânea com os direitos fundamentais .

Portanto, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988, o Direito e o Processo do Trabalho passaram a ficar submetidos às diretrizes constitucionais, e, assim, tanto as normas legais infraconstitucionais, como as convencionais, devem respeitar a ordem constitucional. Tratando-se de preceito anterior à Carta Magna tem-se hipótese de não recepção; sendo posterior, trata-se de inconstitucionalidade. Nesse sentido, conforme aduz Delgado (2013, p.775), caminha-se rumo “a um Direito do Trabalho constitucionalizado”.

3.AS NORMAS TRABALHISTAS E SEU DESCUMPRIMENTO ESPONTÂNEO POR PARTE DO EMPREGADOR

Conforme o analisado, as normas trabalhistas correspondem a toda uma evolução do homem em suas relações (particulares e sociais). O trabalho para o Legislador passou a representar um valor, e assim foi devidamente normatizado, transformando-se em um direito: o direito ao trabalho – regulamentado pelo Direito do Trabalho.

Sendo assim, falar em Direito do Trabalho, significa preconizar a proteção ao ser humano que de fato realizou o trabalho, e com isso a sua própria sobrevivência e inclusão social.

As normas trabalhistas representam uma efetiva mudança, tanto de pensamento como, cultural e normativa. Afinal, os direitos trabalhistas buscam alcançar o equilíbrio das partes envolvidas na relação empregatícia. Conforme ilustra Delgado (2005, p.29):

A centralidade do trabalho - e, em especial, sua forma mais articulada e comum no capitalismo, o emprego - torna-se o epicentro da organização da vida social e da economia. Percebe-se tal matriz a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar, social e econômica.

No mesmo sentido entende Maior (2008, p.15):

A venda da força de trabalho, que numa concepção capitalista pura, significa, meramente, a exploração do capital sobre o trabalho, ganha, com a inserção das normas trabalhistas, a inevitável repercussão de ordem obrigacional, que preserva o ser humano, integra o trabalhador na sociedade e ao mesmo tempo fornece sustentação econômica as políticas públicas de interesse social .

As normas trabalhistas, ofertando direitos à parte hipossuficiente, objetivam justamente estipular um tratamento formal desigual às partes, para que a desigualdade material existente diminua ou se elimine. Caso essas normas não existissem, inquestionavelmente, o mundo ainda estaria presenciando até a presente data a crueldade vivenciada nos séculos XVIII e XIX.

A criação das normas trabalhistas reflete a desigualdade que existe entre as partes envolvidas, enquanto que um trabalha para receber seu salário (e ter do que sobreviver), o outro auferir lucro. Ao passo que o trabalhador vende sua força de trabalho (e sua liberdade), o empregador a compra, sendo o detentor de todos os meios de produção. É justamente o que Alexy (2011, p.409) denomina de “uma razão suficiente para o dever de um tratamento desigual, então, o tratamento desigual é obrigatório”.

Muito embora o valor do trabalho tenha sido devidamente valorizado pelo legislador brasileiro (sendo inclusive um dos fundamentos da República Federativa do Brasil), as

normas trabalhistas são destinadas em grande parte a relação de emprego, conforme se colhe no art. 7º da CR/88 e todo o arcabouço celetista. Em síntese: o Direito do Trabalho tem como objeto a relação entre empregado e empregador.

Sendo assim, a relação de emprego, através das normas trabalhistas, passou a ser considerada como a espécie do gênero trabalho que oferta uma melhor inclusão social ao empregado e distribuição de riqueza, tendo em vista que a ela foi direcionada uma gama jurídica capaz de destinar ao trabalhador condições mínimas de sobrevivência (e de sua família), retirando-lhe, ainda, qualquer responsabilidade acerca do negócio jurídico, já que o risco do empreendimento é do empregador.

O Direito do Trabalho, tentando reduzir ou acabar com a desigualdade, constituiu um conjunto de normas de ordem pública, cogentes e imperativas, objetivando garantir ao empregado o “patamar mínimo civilizatório”¹, tendo o princípio da proteção como a espinha dorsal do Direito do Trabalho. Especificamente quanto ao Brasil, “a CLT foi passo progressivo na busca da proteção jurídica aos trabalhadores” (DELGADO, 2006, p.76).

Tendo em vista que a parcela da população que é despossuída de capital não tem outro caminho a não ser vender da sua mão de obra (liberdade), para em contraprestação receber o que lhe é devido (dinheiro), e assim ter sua sobrevivência garantida, a melhor maneira de proteger este enorme contingente de pessoas é justamente via relação empregatícia.

A sociabilidade ofertada pelo emprego condiz até mesmo com a natureza do ser humano, que constrói seu universo a partir dos laços afetivos que vai estabelecendo ao longo de sua vida. Ninguém nasce para viver sozinho, ilhado ou isolado. Toda pessoa precisa de companhia, ninguém é feliz sozinho. Tanto é assim que ao longo da vida, o homem, rotineiramente, relaciona-se com outras pessoas: o pai, a mãe, os irmãos, os colegas de colégio, a empregada doméstica, a namorada, a esposa, os filhos, os companheiros de trabalho, os vizinhos, etc.

Para Maior (2008, p.17): “É nas relações humanas continuadas, que os homens, segundo ressalta *Richard Sennett*, adquirem a capacidade de incorporar certos valores essenciais para a vida em sociedade, confiança, respeito, ética”.

Portanto, a relação de emprego pode ser dita como umas das bases de manutenção do sistema capitalista de produção, regulamentando uma situação jurídica concedendo direitos recíprocos às partes. Assim, conforme Maior (2008, p.15), tem-se que, “inicialmente, de certo

¹ Expressão desenvolvida por Maurício Godinho Delgado.

modo, a legislação trabalhista significou uma estratégia para impulsionar e manter a exploração capitalista sobre o trabalho alheio”.

Muito embora os direitos trabalhistas possuam toda esta carga axiológica e estejam devidamente normatizados no espectro constitucional (alcançando inclusive status de direitos fundamentais) e infraconstitucional, o que se vê na atualidade é justamente um descumprimento reiterado e generalizado por parte dos empregadores, fazendo com que tais direitos sejam considerados meras promessas estatais.

Pode-se dizer que, a partir da transição do modelo taylorista e depois fordista de produção para o toyotista, o empregado encontra-se cada vez mais vulnerável e desprotegido no mercado de trabalho (e conseqüentemente em sua relação empregatícia), sendo considerado uma peça de engrenagem na produção e não um centro convergente, um ser humano detentor de direitos.

Neste novo modelo de produção, a lógica empresarial é horizontalizada, preocupando-se a empresa tão somente com a atividade principal, descentralizando via terceirização as atividades periféricas - atualmente até as finalísticas- , para pequenas e médias empresas ou até mesmo para a contratação informal ou, ainda, promovendo a pejetização, ocasião em que o trabalhador torna-se um típico “faz-tudo e mais um pouco”.

Conforme ilustrado por Márcio Túlio Viana, por ocasião de suas lições em Direito do Trabalho:

As empresas atualmente tornaram-se mais horizontais e fisicamente menores, produzindo somente o necessário, enxugando ao máximo seu número de empregados, inovando seus produtos em alta velocidade, fazendo uso cada vez maior da automatização e organização em rede. No entanto, quase sempre, a redução é realmente apenas física, e mesmo assim relativa, pois as pequenas empresas que servem às grandes de certo modo lhes pertencem, já que se submetem aos seus desígnios. Palavras que ditam a empresa atual: competitividade, flexibilidade, consumo e conhecimento.²

No toyotismo, os trabalhadores devem ser cada vez mais parecidos com as próprias máquinas que eles operam, e até mesmo seus gestos devem ser parecidos com os movimentos das máquinas. A relação entre máquina e o trabalhador deve ser perfeita, uma sintonia orquestrada. Na atualidade, não basta que o ser humano seja um trabalhador, ele deve ser semelhante a uma máquina – afinal, esta não possui direito, vontade, nada questiona, não se cansa e não cria resistência. Através deste novo pensamento o trabalhador passa a ser visto pelo empregador não como um ser humano e sim como um custo em sua produção e por isso

² Anotações em aula de Ênfase em Direito do Trabalho, lecionada em 20/10/2012 na PUC MINAS.

em nome do preço ideal, da produção enxuta, passa a violar os direitos trabalhistas para colocar seu produto no mercado com um preço que considera adequado para a venda.

O que se vê, na prática do dia a dia, é justamente uma desordenada e massiva fraude trabalhista, um descumprimento das normas dos direitos empregatícios, que podem ocorrer em três hipóteses: 1-) a informalidade (quando a CTPS não é assinada); 2-) a falsa formalidade (quando a assinatura da CTPS não condiz com a realidade) e 3-) o não cumprimento dos direitos trabalhistas dentro da formalidade (muito embora tenha a CTPS devidamente assinada, o empregador não paga os devidos direitos).

Pode-se dizer que o descumprimento das normas trabalhistas ocasiona prejuízos em diversas angulações: ao trabalhador, ao erário público, sociedade e aos demais empregadores, ensejando o *dumping social*.

Quanto ao trabalhador, o que de fato ocorre é uma patente violação a diversos direitos trabalhistas, que ocasionam a violação diretamente ao *patamar mínimo civilizatório*, prejudicando assim a sua inclusão social e melhoria da condição socioeconômica.

No que diz respeito ao erário público e a sociedade, ilustram Maior, Mendes e Severo (2012, p. 09):

É fácil, ademais, perceber o prejuízo gerado à sociedade pelas condutas reiteradas de desrespeito à ordem jurídica trabalhista. Lembre-se, por exemplo, que é a partir do custo social do FGTS que várias iniciativas de políticas públicas são adotadas, incluindo a própria concessão do benefício do seguro-desemprego. Além disso, os recolhimentos previdenciários servem igualmente ao custeio da Seguridade Social, que inclui a prestação de serviços de saúde pública.

E ainda:

Ora, se vários empregadores, por estratégias fraudulentas, deixam de cumprir com as obrigações trabalhistas das quais esses custos decorrem, é mais que evidente que vai faltar dinheiro para a realização desses projetos do Estado Social e todos, não apenas os trabalhadores diretamente atingidos, serão prejudicados.

Quanto ao prejuízo aos demais empregadores, toda esta sistemática fraudulenta enseja a concorrência desleal entre os empregadores, afinal, aquele que cumpre com suas obrigações oferta seu produto por um preço em que calcula através das despesas que auferiu para fabricá-lo, dentre elas os encargos trabalhistas, ao passo que o outro que descumpra a lei consegue vender seus produtos por um preço aquém, tendo em vista que o preço da sua mercadoria não é calculada computando-se as obrigações trabalhistas.

Corolário lógico: o consumidor sem conhecer tais fatos, irá consumir o produto mais barato, “premiando” aquela empresa que não possui o devido compromisso com a sociedade.

A ordem econômica do Brasil fica prejudicada, pois quem se beneficia é quem descumpra a lei, agindo de forma errônea e dolosa.

Maiores, Mendes e Severo (2012, p. 09): demonstram também quanto ao *dumping social*:

É bem verdade que a expressão *dumping social* foi utilizada, historicamente, para designar as práticas de concorrência desleal em nível internacional, verificadas a partir do rebaixamento do patamar de proteção social adotado em determinado país, comparando-se sua situação com a de outros países, baseando-se no parâmetro fixado pelas Declarações Internacionais de Direito. No entanto, não é, em absoluto, equivocado por meio da mesma configuração a adoção de práticas ilegais para obtenção de vantagem econômica no mercado interno.

Este tema também foi objeto de análise da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, organizada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos dias 21 a 23 de novembro de 2007:

ENUNCIADO 4. DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE, INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido *dumping social*, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os arts. 652, d, e 832, par. 1º, da CLT.

A desobediência às normas trabalhista é considerada por Pimenta (2009, p.16) como o grande problema enfrentado pelo Direito do Trabalho na atualidade:

Já tivemos oportunidade de, em anterior trabalho, discorrer de modo muito similar sobre o problema do número excessivo de reclamações trabalhistas no Brasil, apontando como sua causa fundamental o que denominamos de a síndrome do descumprimento das obrigações na esfera laboral: o verdadeiro problema, pura e simplesmente, é que o direito material trabalhista, no Brasil, tem uma baixo índice de cumprimento espontâneo pelos destinatários de seus comandos normativos, muito menor do que qualquer ordenamento jurídico admite como tolerável.

Ensina, ainda:

Hoje o verdadeiro problema do Direito do Trabalho em nosso país é a falta de efetividade da tutela jurisdicional trabalhista (que torna extremamente vantajoso para grande número de empregadores, do ponto de vista econômico, descumprir as mais elementares obrigações trabalhistas), criando uma verdadeira cultura do inadimplemento, em verdadeira concorrência desleal com a parcela ainda

significativa dos empregadores que cumprem rigorosamente suas obrigações trabalhistas, legais e convencionais.

E assim, fica instada uma situação insustentável e absurda por parte de algumas empresas, que inclusive, devem ser consideradas verdadeiras “personagens” do Poder Judiciário Trabalhista, por se locupletarem de forma indevida. Nesse viés, posicionam-se Maior, Mendes e Severo (2012, p. 09):

A Justiça do Trabalho é pródiga em manter clientes especiais que estão praticamente todos os dias na sala de audiência, representados por prepostos oficiais, contratados para a exclusiva tarefa de montar e acompanhar processos trabalhistas.

Sendo assim, a violação às normas trabalhistas pode ocorrer de diversas formas, dentre elas: a pejotização; a terceirização em atividade-fim da empresa; o trabalho análogo de escravo; a contratação informal; os falsos contratos de estágio e aprendiz; cooperativas fraudulentas e outras formas que prejudiquem o trabalhador em ter sua relação empregatícia devidamente reconhecida espontaneamente.

Realça-se que o respeito e cumprimento aos direitos trabalhistas é questão de ordem pública, afinal interessa a todos, até mesmo porque falar em proteção e valorização ao emprego significa favorecer a inclusão social e incentivar a melhoria de condição socioeconômica do trabalhador, bem como proteger a sociedade de um dos piores males que pode atingi-la: o desemprego – e a conseqüente exclusão social.

Quanto à inclusão social e melhoria de condição socioeconômica do trabalhador, demonstra Delgado (2005, p.30):

O emprego, regulado e protegido por normas jurídicas, desponta, desse modo, como o principal veículo de inserção do trabalhador na arena socioeconômica capitalista, visando propiciar-lhe um patamar consistente de afirmação individual, familiar, social, econômica e, até mesmo ética. É óbvio que não se trata do único veículo de afirmação econômico-social da pessoa física prestadora de serviço, uma vez que, como visto, o trabalho autônomo especializado e valorizado também tem esse caráter. Mas, sem dúvida, trata-se do principal e mais abrangente veículo de afirmação sócio-econômica da ampla maioria das pessoas humanas na desigual sociedade capitalista.

Destaca-se ainda que valorizar o emprego é sinônimo de proteger uma nação do desemprego, que causa prejuízo tanto à pessoa que está desempregada (e a sua respectiva família), deixando de auferir a respectiva renda que recebia, bem como, à administração pública que deixa de auferir receita, arcando ainda com os custos da seguridade social (dinheiro este que poderia ser destinado a outras áreas sociais como saúde, alimentação,

educação). Por fim, a sociedade vê-se por completo prejudicada no que se refere à distribuição e circulação de renda.

4.A TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNET E O CUMPRIMENTO DAS NORMAS TRABALHISTAS

O filósofo e sociólogo alemão Honneth (2009, p.34) entende que a inclusão social dos indivíduos e dos grupos sociais ocorre através do reconhecimento intersubjetivo, que pode ocorrer através de três perspectivas: o amor, o direito e a solidariedade. Demonstra, ainda, que caso este reconhecimento não ocorra uma das partes fica com a sua identidade prejudicada e assim acaba sendo vítima da exclusão social. Conclui também que os conflitos sociais derivam justamente deste não reconhecimento por parte seja de um indivíduo ou de um grupo social perante o outro.

Partindo-se da teoria do reconhecimento, a identidade tanto dos indivíduos como dos grupos sociais ocorre somente a partir do reconhecimento intersubjetivo de um ser humano perante o outro. Em outras palavras, você busca reconhecer o próximo em você.

Salvadori (2011, p.191), ilustrando a teoria do reconhecimento ensina:

Portanto, quando não há um reconhecimento ou quando esse é falso, ocorre uma luta em que os indivíduos não reconhecidos almejam as relações intersubjetivas do reconhecimento. Toda luta por reconhecimento inicia por meio da experiência do desrespeito. O desrespeito ao amor são os maus-tratos e a violação, que ameaçam a integridade física e psíquica; o desrespeito ao direito são a privação de direitos e exclusão, pois isso atinge a integridade social do indivíduo como membro de uma comunidade político-jurídica.

Através do seu olhar ao próximo, suas atitudes serão outras e assim você reconhecerá o próximo – e não somente você- como sujeito de direitos. O que você gostaria que fosse respeitado em direção a você, deve refletir na sua conduta em direção ao próximo. Somente quando respeitado este direcionamento entre as pessoas, será possível que cada uma delas tenha a sua identidade reconhecida.

A partir de teoria do reconhecimento, na perspectiva do direito do trabalho, pode-se concluir que a partir do descumprimento espontâneo das normas trabalhistas por parte do empregador, ele passa a não reconhecer o empregado como sujeito dos direitos que a lei lhe confere. Com isso, o trabalhador deixa de ter sua identidade reconhecida, tornando-se um ser excluído socialmente.

A partir deste descumprimento das normas trabalhistas de maneira espontânea e reiterada por parte do empregador, fica instalada uma efetiva luta social, afinal, o empregado recebendo aquém do devido passa a se sentir às margens da sociedade e por isso não se vê como um sujeito de direitos, tendo a sua dignidade e cidadania prejudicadas.

Ora, se as normas destinadas à relação empregatícia correspondem ao considerado patamar civilizatório mínimo destinado ao ser humano a partir do trabalho prestado, capaz de lhe ofertar a sua inclusão social, sua melhoria da condição socioeconômica, reconhecimento da sua dignidade e efetivação da sua cidadania, o seu desrespeito corresponde justamente a hipótese de exclusão social, com aporte na teoria do reconhecimento.

Portanto, a partir de teoria do reconhecimento, o descumprimento das normas trabalhistas deve ser identificada sempre que presentes qualquer das três perspectivas nesse texto demonstradas: 1-) na informalidade, como ocorre na pejotização, no trabalho análogo de escravo, falsos autônomos, cooperativas fraudulentas; 2-) nas assinaturas não condizentes com a realidade, como na terceirização ilícita, nos falsos contratos de estágio e aprendiz e 3-) na violação durante o vínculo empregatício quando o empregador deixa de pagar ou paga alguma verba trabalhista aquém do devido.

Destaca-se que os efeitos do descumprimento das normas trabalhistas por parte dos empregadores não prejudica somente o empregado, afinal, conforme estudado no tópico anterior são capazes de gerar efeitos colaterais, atingindo também o erário público; a sociedade e os demais empregadores, ensejando o *dumping social*.

Ademais, os modernos contornos da organização dos meios de produção, que se baseiam na empresa enxuta, horizontalizada, cuja cadeia produtiva está fragmentada, terceirizada, levam à retirada da solidariedade do trabalhador com seus pares.

Mais grave do que a ausência de solidariedade é a retirada do reconhecimento recíproco. Ou o trabalhador sequer tem tempo para conhecer seu colega de trabalho pois, como dito, cada vez mais se aproxima da máquina, realizando suas atividades de maneira automata, acrítica e veloz. Ou ainda que conheça o trabalhador ao seu lado, não faz parte da mesma categoria e não compartilha os mesmos direitos e os mesmos pleitos. Isso faz com que o trabalhador não se reconheça no outro, não se abra para o outro, não se solidarize e não compartilhe da mesma luta.

Os sindicatos são atualmente a expressão máxima de uma luta por reconhecimento na esfera do direito de grupos desrespeitados em sua dignidade humana, na medida em que seus direitos básicos constitucionais são descumpridos. Assim, traz à tona a realidade de

trabalhadores que sequer se reconhecem, o que segundo Honneth é estopim para o conflito social.

Em síntese, um empregador, ao optar por descumprir um direito trabalhista e ao articular o sistema produtivo de modo a desagregar os trabalhadores, além de afetar direta e prejudicialmente o Estado e a sociedade, deixa de reconhecer o empregado como sujeito de direitos, impedindo a auto-afirmação da sua identidade, e instaurando, assim, um lamentável cenário de luta de classes.

5.CONCLUSÃO

Conforme todo o explanado, as normas trabalhistas não correspondem unicamente a parcelas privadas e patrimoniais devidas pelo empregador ao empregado. Os direitos trabalhistas são normas cogentes, imperativas e de interesse de todos, afinal, se de um lado ele fomenta inclusão social do empregado, melhoria da sua condição socioeconômica, reconhecimento da sua dignidade, efetivação da sua cidadania e a distribuição e circulação de riqueza, lado outro, ele permite ao Estado arrecadar tributo (INSS, Imposto de Renda e FGTS) e investir a receita em programas sociais e obras públicas, além de estabelecer um protótipo empresarial respaldado na lealdade concorrencial.

Sendo assim, o cumprimento das normas trabalhistas é questão de ordem pública, pois seu descumprimento acarreta a exclusão social do trabalhador tanto na perspectiva normativa como sociológica, afinal, conforme a teoria do reconhecimento Honneth (2009), sempre que um ser humano deixar de respeitar uma lei a ponto de ofertar um prejuízo ao próximo, estará atingido sua identidade e tão logo acarretando sua exclusão social e uma manifesta luta de classes.

Portanto, tendo em vista todas as acepções ora abordadas, incontestemente torna-se a idéia de que, para construirmos um Brasil melhor, necessário se faz incitar a prevalência de uma nova mentalidade na sociedade brasileira, na qual o cumprimento das normas trabalhistas seja indissociável do objetivo constitucional de promover o bem estar social de todos. Apenas assim, caminhar-se-á em direção à construção de uma nação livre, justa e solidária, erradicando-se a pobreza, a marginalização e reduzindo-se as desigualdades sociais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed, 2ª tiragem alemã. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

BARROSO. Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROSO. Luís Roberto. A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Comparado: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 2ª reimpressão. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.

BLAINEY, Geoffrey. Uma breve história do mundo. São Paulo: Editora Fundamento Educacional, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed, 13ª reimpressão. Coimbra: Edições Almedina, 1941.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho *et al* (Coords). Constituição da República e Direitos Fundamentais: dignidade da pessoa humana, justiça social e direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

FERNANDES, Nadia Soraggi. Ação civil pública trabalhista: forma célere e efetiva de proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. São Paulo: LTr 2010.

HONNET, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais; tradução Luiz Serpa; apresentação Marcos Nobre. São Paulo: Editora 34, 2009.

PIMENTA, José Roberto Freire. A Tutela Metaindividual Dos Direitos Trabalhistas: uma exigência constitucional. *In*: PIMENTA, José Roberto Freire *et al* (Coords). Tutela Metaindividual Trabalhista. São Paulo: LTr, 2009.

SARAPU, Thais Macedo Martins. Noções Gerais de Tutela Coletiva. Direito Processual Coletivo. Estado Democrático de Direito. Direito e Devido Processo Legal Coletivo. *In*:

PIMENTA, José Roberto Freire *et al* (Coords). Tutela Metaindividual Trabalhista. São Paulo: LTr, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SALVADORI, Mateus. HONNET, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais; tradução Luiz Serpa. Conjectura, v. 16, n. 1, jan/abr, 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de Direito do Trabalho: a relação de emprego, volume II. São Paulo: LTr, 2008.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de Direito do Trabalho: teoria geral do direito do trabalho, volume I: Parte 1. São Paulo: LTr, 2011.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MENDES, Ranúlio; SEVERO, Valdete Souto. Dumping Social nas relações de trabalho. São Paulo: LTr, 2012.